



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.980, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e a retirada de cabos e fiação em desuso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea obrigada a:

I - realizar o alinhamento dos fios por ela instalados bem como a retirada dos fios e cabos não mais utilizados dos postes;

II – realizar manutenções permanentes de suas respectivas redes aéreas, de forma a evitar que estejam em desacordo com os padrões das normas técnicas vigentes ou se encontrem com cabeamento solto, desalinhado, desnivelado ou excedente, bem como a retirada de lianas, cipós, trepadeiras, vegetação assemelhada ou quaisquer objetos estranhos à rede.

Art. 2.º É de responsabilidade do proprietário/titular das redes de telecomunicação, internet e TV a cabo, pessoa física e/ou jurídica, a manutenção, a conservação ou sua remoção. A locatária empresa proprietária do poste, deverá realizar a fiscalização e emissão de notificação quando necessário as empresas compartilhantes de sua infraestrutura.

Art. 3.º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR 15214/2005, a Resolução Normativa 797/2017 e a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL 004/2014.

~~Parágrafo único. As novas instalações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome do ocupante, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em~~

~~que deverá constar também a identificação de quem compartilha a rede, (conforme previsto na NBR 15241/2005, Resolução Normativa 797/2017 e Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL 004/2014).~~

Parágrafo único. As novas instalações devem ser identificadas em forma de tarjeta em plástico ou metal, na cor amarela ou laranja, que contenha a identificação por escrito com o nome e o telefone da empresa responsável pela rede, no tamanho de pelo menos 5 cm x 5 cm até 10 cm x 5 cm, afixadas no próprio fio com uma frequência de no mínimo uma tarjeta a cada 100 (cem) metros corridos de fio, exceto na zona rural, onde esta distância pode ser de até 1.000 (mil) metros entre tarjetas identificativas.
[\(Redação alterada pela Lei n.º 7.284, de julho de 2023\)](#)

Art. 4.º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a prestar informações ao Poder Executivo Municipal referente às notificadas que não cumprirem as exigências de que se trata o Art. 2º, para fins de sanções e multas atribuídas ao não cumprimento desta Lei que acarretará a expedição de notificação pela administração municipal, com prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização.

§1º O não cumprimento das disposições desta lei sofrerá prejuízo da aplicação da penalização pecuniária no valor de 1.000 URMs (um mil valores de Unidade de Referência Municipal).

§ 2º Em caso da regularização da notificação, a pena pecuniária perderá o efeito.

Art. 5.º Fica autorizado o poder executivo elaborar aos excedentes, um projeto piloto em parceria com a concessionária de energia elétrica em determinada rua ou quarteirão como modelo inicial da aplicação da lei.

Art. 6.º O valor da arrecadação das multas deve ser designado ao COMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), destinado às entidades sociais.

Art. 7.º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para fiação existente, será de no máximo 03 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar normas e disposições complementares para o justo cumprimento desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim/RS, 09 de dezembro de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal